Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3298/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16905/2012
PROTOCOLO	**:** 1320358
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
INTERESSADO	**:** TRANSPORTADORA PISSININ LTDA
VALOR	**:** R$ 456.180,92
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ACRÉSCIMO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUSITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo em se verifica a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas, bem como a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela regularidade da Formalização contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 030/2012, celebrado entre Município de Iguatemi e Transportadora Pissinin LTDA**.**

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 030/2012** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Iguatemi – MS** e a empresa Transportadora Pissinin LTDA**,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 007/2012.**

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-37/2014.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase), a Formalização dos Termos Aditivos e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesa encaminhou respostas e documentos à peça n. 11.

Em reanálise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidade que ensejou nova intimação.

Novamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 21.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, ainda que por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade da Formalização do Instrumento Contratual (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade do 2º termo aditivo e da Execução Contratual (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do 1º termo aditivo e pela irregularidade e ilegalidade do 2º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, determinei a intimação do Ordenador de Despesas Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, para que estes apresentassem defesa em 30 dias das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público.

Devidamente intimado o Gestor apresentou justificativa e documentos à peça n. 41.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase), dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização contratual, prestação de contas da execução financeira do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos.

VOTO

A Exma. Sra Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase), dos 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização contrato, dos Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A execução contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 404.768,00
- VALOR TERMOS ADITIVOS	R$ 55.460,60
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 460.228,60
- VALOR EMPENHADO	R$ 460.228,00
- EMPENHO ANULADO	R$ - 4.067,68
- SALDO EMPENHADO	R$ 456.180,92
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 456.180,92
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 456.180,92

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo n. 030/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 030/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 030/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora pela regularidade da Formalização contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 030/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS
SETAC.KBV/ARP